



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0600341-41.2018.6.00.0000 – POÇOS DE CALDAS – MINAS GERAIS

**Relator:** Ministro Luís Roberto Barroso

**Suscitante:** Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas/MG

**Suscitado:** Juízo da 275ª Zona Eleitoral de Campinas/SP

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO POR DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 222ª ZONA ELEITORAL DE MINAS GERAIS (POÇOS DE CALDAS).

1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas) contra o Juízo da 275ª Zona Eleitoral de São Paulo (Campinas), nos autos de representação por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.
2. No caso, consta do Cadastro Nacional de Eleitores que o atual domicílio civil do representado é o Município de Poços de Caldas/MG. Essa informação foi ratificada nos autos pelo próprio eleitor.
3. De acordo com o art. 22, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015 e com a orientação jurisprudencial do TSE, compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do representado processar e julgar representações por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.
4. Conflito negativo de competência conhecido para fixar a competência do juízo eleitoral da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas).

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em conhecer do conflito negativo de competência e fixar a competência do Juízo da 222ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Município de Poços de Caldas), nos termos do voto do relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – RELATOR



## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO: Senhora Presidente, trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas), com base no art. 66, II, c/c art. 953, I, do CPC, contra o Juízo da 275ª Zona Eleitoral de São Paulo (Campinas), nos autos de representação por doação acima do limite legal por pessoa física (ID 211984).

2. O suscitante alega que: **(i)** a competência relativa, não impugnada, prorroga-se; **(ii)** a competência para processar e julgar representações por doação acima do limite legal é do juízo eleitoral do domicílio civil do doador; e **(iii)** de acordo com informação da Receita Federal, o representado é domiciliado no Município de Campinas/SP.

3. A parte representada, Gabriel de Carvalho Gaiga, atuando em nome próprio, requereu habilitação como terceiro interessado, ao argumento de que jamais fora intimado para prestar informações sobre eventuais doações a campanhas eleitorais (ID 247960). O pedido de intervenção de terceiro foi indeferido no despacho constante do ID 2693488.

4. A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela fixação da competência do juízo da 275ª Zona Eleitoral de São Paulo (Campinas), ora suscitado (ID 1255388).

5. Posteriormente, Gabriel de Carvalho Gaiga comunicou que, desde 9.12.2017, tem endereço residencial na cidade de Poços de Caldas/MG (ID 2763938).

6. O juízo suscitado prestou informações, esclarecendo, dentre outros pontos, que, diante da determinação de intimar o representado no endereço indicado no Município de Campinas, o oficial de justiça certificou nos autos que: **(i)** há mais de cinco meses o representado não residia mais naquele endereço, segundo informação do zelador do condomínio; e **(ii)** segundo o Cadastro Nacional de Eleitores, o representado pertence à 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas), tendo, inclusive, votado, naquele município nos dois turnos das eleições de 2018 (ID 3654738).

7. É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (relator): Senhora Presidente, o Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Minas Gerais (Poços de Caldas) é o competente para processar o feito. De acordo com o art. 22, § 2º, da Res.-TSE nº 23.462/2015<sup>1</sup>, compete ao juízo eleitoral do domicílio civil do doador processar e julgar as representações por doação acima do limite legal realizada por pessoa física.

2. Essa disposição vem sendo observada pela jurisprudencial deste Tribunal Superior, entendimento que privilegia o exercício do direito de defesa e o acesso à Justiça. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR. PRECEDENTES DO TSE. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 2ª ZE/TO.

1. A representação contra pessoa física, por suposta doação acima do limite legal, deve ser distribuída para o juízo eleitoral responsável pela circunscrição do domicílio civil do doador, na linha da iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A fixação dessa competência, com a adoção do critério do domicílio civil, prestigia a ampla defesa do representado.

3. *In casu*, conforme informações juntadas pelo *Parquet*, o representado possui domicílio civil no Município de Gurupi/TO.



4. Conflito de competência conhecido. Fixada a competência do Juízo da 2ª Zona Eleitoral do Estado do Tocantins.  
(CC nº 060056916/PE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. em 11.9.2018);

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ELEITORAIS VINCULADOS A TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA FÍSICA. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO. JUÍZO ELEITORAL DO DOMICÍLIO CIVIL DO DOADOR.

1. É firme a orientação desta Corte Superior quanto a ser competência do Juízo Eleitoral do local do domicílio civil do doador nos casos de Representação eleitoral por doação acima do limite legal realizada por pessoa física. É esse o lugar onde a pessoa natural estabelece residência com ânimo definitivo (art. 70 do Código Civil).  
P r e c e d e n t e s .

2. A utilização do local do domicílio civil do doador, nos casos das Representações Eleitorais, com fundamento no descumprimento do art. 23 da Lei 9.504/97, como critério definidor da competência tem por premissa assegurar a ampla defesa e o acesso à Justiça.

3. Hipótese em que, consoante as informações prestadas pelo MPE, o endereço civil do representado é no Município de Alto Santo, no Ceará.

4. Conflito de Competência conhecido para fixar a competência do Juízo da 86ª zona eleitoral, com jurisdição no Município de Alto Santo/CE, por ser o do domicílio civil do doador (pessoa física) de recursos financeiros além do limite legal a campanha eleitoral.  
(CC nº 531-24/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. em 1.8.2017).

3. No caso, a recente informação do Cadastro Nacional de Eleitores, utilizada pelo Juízo suscitado para justificar a remessa do feito, foi ratificada pelo próprio representado, indicando que possui domicílio civil no Município de Poços de Caldas/MG.

4. Diante do exposto, conheço do conflito negativo de competência para fixar a competência do Juízo da 222ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Município de Poços de Caldas).

5. É como voto.

-----  
<sup>1</sup> Art. 22. As representações que visarem à apuração das hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 45, inciso VI, 73, 74, 75 e 77 da Lei nº 9.504/1997 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990.  
§ 2º O Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador será o competente para processar e julgar as representações por doação de recursos para campanha eleitoral acima do limite legal de que trata o art. 23 da Lei nº 9.504/1997.

#### EXTRATO DA ATA

CC nº 0600341-41.2018.6.00.0000/MG. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Suscitante: Juízo da 222ª Zona Eleitoral de Poços de Caldas/MG. Suscitado: Juízo da 275ª Zona Eleitoral de Campinas/SP.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do conflito negativo de competência e fixou a competência do Juízo da 222ª Zona Eleitoral do Estado de Minas Gerais (Município de Poços de Caldas), nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 28.2.2019.





Assinado eletronicamente por: LUÍS ROBERTO BARROSO em 2019-03-27 18:03:00.772  
<https://pje.tse.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



1903271803007170000005948084